



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 859/2015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

187.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/11/2015

PROCESSO Nº 1/1523/2015 AI: 1/2015.06709-3

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA
COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.**

- 1. O artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 12.670/97 pune com multa de 30% sobre o valor da operação o transporte de mercadoria sem documento fiscal ou sendo está inidônea.*
- 2. A Imunidade tributária a que se subsume a EBCT se refere tão somente ao serviço postal "strictu sensu" realizado pela mesma, não se servindo, pois, para afastar a responsabilidade tributária decorrente do transporte de mercadoria desacompanhada da respectiva nota fiscal.*
- 3. Infração devidamente qualificada, uma vez que restou constatado grave inconsistência entre as mercadorias constantes no documento fiscal e as de fato transportadas.*
- 4. Recurso Voluntário conhecido e não provido, por unanimidade de votos. Auto de Infração julgado PROCEDENTE nos exatos termos da autuação.*

5. *Decisão em consonância com o entendimento exarado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT** transportou as mercadorias relacionadas no CGM acompanhados com documento fiscal inidôneo:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. AO FISCALIZARMOS AS MERCADORIAS TRANSPORTADAS PELA ECT, CONSTATAMOS 01 VOL COM RG DJ232121080BR COM ARMAÇÕES DE OCULOS NO VALOR DE R\$ 26396,00 SENDO ESTA ACOMPANHADA NOTA FISCAL ELETRONICA CONTENDO INFORMAÇÕES INEXATAS OU SEJA MODELOS DIFERENTES. A.I. LAVRADO DE ACORDO COM O PARECER DA PGE 34/99 E NORMA DE EXECUÇÃO 07/99 DA SEFAZ.”

A Autuada apresentou impugnação administrativa onde alega, em breve síntese, o seguinte:

- a) inobservância às regras que definem a relação jurídica entre a empresa autuada e o Fisco Estadual, no que se refere à não incidência do ICMS sobre serviço postal;
- b) que o serviço postal que realiza goza de imunidade, situação esta reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 407099/RS, motivo pelo qual seria insubsistente o auto de infração em questão; e
- c) execução de serviços postais não representa serviço de transporte que caracteriza o fato gerador do ICMS.

O lançamento tributário foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa, sob o fundamento de que a infração estaria devidamente qualificada e conforme parecer n.º 34/99 da PGE, os serviços de transporte de bens praticados

no presente caso, não estão sujeitos a imunidade garantida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 407099/RS. Segundo referido parecer, somente o serviço postal "*strictu sensu*", tem direito a imunidade do ICMS.

Face a isto, a EBCT interpôs recurso voluntário onde repisa os argumentos contidos na sua impugnação administrativa.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão condenatória da 1ª Instância e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

VOTO

De acordo com o relato acima, o ponto nodal da presente discussão administrativa está em saber se a imunidade que goza a Recorrente tem o condão de afastar a exigência do crédito tributário constituído por meio do lançamento tributário em questão. Não há qualquer questionamento quanto ao mérito da questão.

Conforme muito bem demonstrado através do Parecer nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado a imunidade a que se subsume a Recorrente aplica-se tão somente ao serviço postal "*strictu sensu*", não abrangendo, portanto, a situação que ensejou o lançamento tributário sob análise, tendo em vista que este se refere ao transporte de mercadoria sem documento fiscal próprio.

Com efeito, o artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/97 estabelece de forma expressa que o transportador que transportar mercadoria desacompanhada do respectivo documento fiscal restará responsável pelo pagamento de multa no valor de 30% do valor da operação, senão vejamos:

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

III – relativamente a documentação e a escrituração:



a) *Entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. [...]*

Por sua vez, o art. 16, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 12.630/97, deixa expresso a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS do transportador:

"Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

[...]

II – o transportador em relação à mercadoria:

[...]

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF. [...].

Nesse contexto, não há como prevalecer os argumentos contidos no Recurso Voluntário em questão, na medida em que a legislação tributária aplicável ao caso *sub examine* estabelece de forma clara o tratamento fiscal que deve ser oferecido àqueles que realizam o transporte desacompanhadas do correspondente documento fiscal ou acompanhadas de documentos fiscais inidôneos. Além disso, não se aplica a operação objeto do presente processo a imunidade alegada pela Recorrente, uma vez que não se trata de serviço *stricto sensu*, conforme parecer da PGE.

Além disso, não restam dúvidas quanto a inidoneidade do documento fiscal que acompanhou a operações. Conforme analisou o julgador singular *"Verifica-se assim, que aludido DANFE foi totalmente descaracterizado e tornado inidôneo, por não estar em consonância com a mercadoria transportada. A declaração de inidoneidade residiu na inexatidão do DANFE. No DANFE 014 há a seguinte descrição do produto: ARMAÇÃO RECEITUÁRIO, valor unitário R\$ 2,00. Qtd: 400. Já consoante a fiscalização trata-se de várias armações para óculos DULCET DE METAL E DE ACETATO; preços de R\$ 89,99 e R\$ 49,99 também em quantitativo de 400 peças"*.



Diante do acima exposto, entendo que não merece qualquer reparo a decisão monocrática, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, e, por via de consequência, seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

Base de Cálculo: R\$ 26.396,00

ICMS: R\$ 4.487,32

MULTA: R\$ 7.918,80

TOTAL: R\$ 12.406,12

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT** e recorrida a Célula de Julgamento da 1ª Instância. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para preliminarmente: 1. em relação à nulidade em razão de imunidade tributária, arguida pela recorrente: Preliminar afastada, por unanimidade de votos, conforme os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolve a 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 15 de 12 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

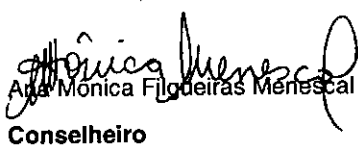
Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


Annelise Magalhães Torres
Conselheira



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

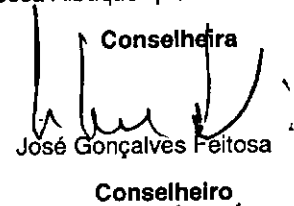


Ana Mónica Filgueiras Menescal
Conselheiro

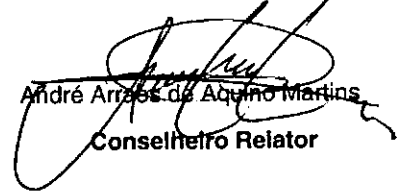


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira



José Gonçalves Feitosa
Conselheiro



André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator